GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 17/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0041479/2024-32

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Tulio Ramos Silveira		CPF/CNPJ: 131.954.246-81
Endereço: Av Julio Campos, nº 562, apartamento 105 a BL A		Bairro: CENTRO
Município: Novo Cruzeiro	UF: Minas Gerais	CEP: 39.820-000
Telefone: 33 998063011	E-mail: nativaengflo@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Bela Vista		Área Total (ha): 11,0561 ha
Registro nº: 16333		Município/UF: Novo Cruzeiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-7E28.0CAE.19EB.4863.814A.EF00.D5FD.0D96		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,74	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, SIRGAS2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,74	hectare	24K	195467 m E	8067767 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Atividades Pecuárias	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0)	3,74

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	3,74

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de espécies nativas	Fustes, galhos, tocos e raízes	117,86	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/11/2024.

Data da vistoria: 11/12/2024.

Data de solicitação de informações complementares: 20/12/2024.

Data de solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares: 13/02/2025.

Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 10/06/2025.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 20/05/2025, não foram localizados autos de infração em nome do proprietário ou do requerente na propriedade objeto da intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **4,33 hectares**. Ocorre que, na ocasião da entrega das informações complementares, houve readequação da área requerida para intervenção ambiental, dessa forma, passou a ser objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **3,74 hectares**.

O requerente do processo é o Sr. Tulio Ramos Silveira, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de pecuária, na Fazenda Bela Vista, localizada na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente aos Srs. Tulio Ramos Silveira e Marco Antônio Ramos Silveira (anuente), denominado Fazenda Bela Vista, Matrícula n° 16333, localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro, possui uma área documental de 11,0561 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade pecuária.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Novo Cruzeiro-MG possui 9,76% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-7E28.0CAE.19EB.4863.814A.EF00.D5FD.0D96

- Área total: - 11,0512 ha.

- Área de reserva legal: 2,9300 ha.

- Área de preservação permanente: 1,2918 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 4,3485 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 2,9300 ha.

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva legal proposta possui uma área de 2,9300 ha, corresponde a 26,51% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 12/03/2025, em cumprimento à Lei Estadual n° 20.922/2013, em uma área de uma área de 2,93 ha (equivalente a 26,51% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando a última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109261285), foi solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 3,74 ha, sendo pretendida a implantação de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal, documento SEI n° 109261281, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em Estágio Inicial de regeneração natural.

O inventário florestal informa que foram amostradas 04 (cinco) parcelas de 200 m² (dimensões: 10 m x 20 m) resultando em um erro de amostragem percentual de 6,4146% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n° MG20243392303.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 29 espécies florestais distribuídas em 16 famílias botânicas, sendo que todas as espécies foram identificadas ao menor nível taxonômico. As espécies *Pogonophora schomburgkiana* (Pau amarelo), *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo), *Psidium myrtoides* (Araçá roxo) e *Xylopia aromatica* (Pimenteira) são as mais expressivas, pois juntas representaram 33,68% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Foi registrado 01 (um) indivíduo de *Melanoxylon brauna* (Brauna), espécie listadas como ameaçadas de extinção na categoria "Vulnerável", conforme Portaria MMA n° 148/2022. Já com relação às espécies objeto de proteção especial, foi registrado 01 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus*, imune de corte, conforme Lei Estadual n° 20.308/2012.

Conforme consta na página 63 do PIA (Tabela 15), foi realizado o censo dos indivíduos dessas espécies por toda a área de intervenção, sendo encontrados 02 (dois) indivíduos de *Melanoxylon brauna*. Conforme consta na página 64 do PIA, não haverá supressão de nenhum indivíduo das espécies imunes de corte ou objeto de proteção especial.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 117,86 m³ de produto florestal do tipo lenha de floresta nativa, sendo que 37,40 m³ são referentes à volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021.

O produto florestal oriundo da supressão será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109261285).

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 30/10/2024 o DAE n° 1401344780849 no valor de R$ 681,08, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,33 hectares (área requerida inicialmente).

Taxa florestal: Foi recolhido em 04/11/2024 o DAE n° 2901344781291 no valor de R$ 1.003,11, referente à volumetria de 135,71 m³ de lenha de floresta nativa (volumetria prevista para a área requerida inicialmente).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134667 do tipo Uso Alternativo do Solo (UAS).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito alta a alta.

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.

- Unidade de conservação: não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV): muito alta.

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), em área de 3,74 ha.

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: não se aplica.

- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental por possuir parâmetro Área de Pastagem inferior ao mínimo exigido para a atividade referenciada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Número do documento: Documento SEI n° 101077989.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Relatório Técnico 23 (Documento SEI n° 104260214), no dia 11 de Dezembro de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Bela Vista para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental n° 2100.01.0041479/2024-32, cujo requerente é Sr. Tulio Ramos Silveira, no município de Novo Cruzeiro-MG, sendo pretendido com a intervenção a implantação de atividade de agricultura (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - G-02-07-0).

A vistoria foi realizada pelos servidores Carlos Gonçalves Miranda Júnior e Leonidas Soares Murta Júnior, sendo acompanhada pelo Sr. Luiz Felipe Amaral Silva, representante do empreendedor e consultor ambiental responsável pelos estudos que compõem o processo.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de vegetação até as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal. As parcelas 02 e 04 do inventário florestal tiveram suas dimensões conferidas estando compatíveis com as informadas no estudo. Nas parcelas foram conferidas as variáveis dendrométricas de algumas árvores, estando compatíveis com os dados informados no estudo. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que os táxons estavam

compatíveis, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Gonçalo (*Astronium fraxinifolium*), Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*), Sucupira Preta (*Bowdichia virgilioides*), entre outras.

Com base em avaliação in loco e com auxílio de imagens de satélite, constatou-se que parte da área requerida é antropizada e que posteriormente houve desenvolvimento da vegetação nativa.

Com relação à Reserva Legal, a área proposta inicialmente não era adequada sob o ponto de vista amibental, uma vez que o perímetro apresentado resultará em exposição da futura Reserva Legal à excessivo efeito de bordadura, não resultando em ganho ambiental.

Na ocasião da entrega das informações complementares, o requerente promoveu a retificação das áreas de intervenção e proposta para composição da Reserva Legal no imóvel.

A nova área proposta para Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia típica de Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio inicial de sucessão florestal.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a ondulado;

- Solo: predominam no imóvel as classes de Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos (Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos - PVAe12);

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 1,2918 hectare de APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, Circunscrição hidrográfica JQ2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente à área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área requerida para supressão apresenta vegetação secundária e se encontra em estágio inicial de regeneração natural, conforme última versão do PIA apresentado.

- Fauna: Foi apresentado Relatório de Fauna, Documento SEI n° 101102698, foram utilizados dados secundários de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) realizado para a empresa Shekinah Mineração Ltda, em área localizada no município de Araçuaí-MG. Assim, foi apresentada relação de espécies da avifauna, herpetofauna e mastofauna que ocorrem naquele município. Cumpre informar que pelas características da intervenção ambiental pretendida, a mesma é dispensada de apresentação de estudos relativos à Fauna, conforme parâmetros definidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021.

Será condicionada a esta intervenção ambiental, a apresentação de Relatório Simplificado de Fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021;

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação nativa para uso alternativo solo, em área comum, cuja vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração natural conforme última versão do PIA apresentado, este item não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo n° 2100.01.0041479/2024-32, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

O objeto do processo tratava-se da a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **4,33 hectares**. Ocorre que, na ocasião da entrega das informações complementares, houve readequação da área requerida para intervenção ambiental, dessa forma, passou a ser objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **3,74 hectares**.

No decorrer da análise do processo e realização da vistoria técnica, a equipe do IEF constatou que a proposta de Reserva Legal apresentada no CAR não era adequada sob o ponto de vista ambiental, uma vez que o perímetro apresentado resultaria em exposição da futura Reserva Legal à excessivo efeito de bordadura, comprometendo fluxo gênico de fauna e flora, não resultando em ganho ambiental. Considerando que o fragmento florestal existente no imóvel é extenso e possibilita proposição de melhores áreas sob o ponto de vista ambiental, a área proposta foi indeferida.

Assim, na ocasião da solicitação das informações complementares, a equipe técnica do IEF solicitou, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG n° 135/2024 (Documento SEI n° 104270089), a apresentação de nova proposta para composição da Reserva Legal do Imóvel e, caso necessário, procedesse a readequação da área requerida para intervenção ambiental e também do processo de intervenção ambiental.

Em resposta, o requerente procedeu a retificação da área proposta para fins de composição da Reserva Legal (Documento SEI n° 109261284), apresentou nova versão do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109261281), procedeu a adequação da área de intervenção ambiental (Documento SEI n° 109261282) e apresentou nova versão do requerimento para intervenção ambiental, conforme documento SEI n° 109261285.

Os novos documentos foram analisados pela equipe técnica do IEF, sendo considerados tecnicamente suficientes para fins de análise do requerimento para intervenção ambiental.

A partir da análise do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 109261281), verifica-se que o volume de produto florestal calculado para a área de supressão de vegetação é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de amostragem da vegetação, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Quanto ao estágio da vegetação, o Projeto de Intervenção Ambiental e inventário florestal da vegetação, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises, indicam que a vegetação existente na área requerida trata-se de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de sucessão florestal.

Conforme estudo, os indivíduos das espécies florestais ameaçadas de extinção (*Melanoxylon brauna*) e objeto de proteção especial (*Handroanthus ochraceus*) registradas no inventário florestal serão preservados na área de intervenção requerida.

De acordo as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento é Não passível de licenciamento ambiental por possuir parâmetro Área de Pastagem inferior ao mínimo exigido para a atividade referenciada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando a vegetação da área requerida de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA n° 392/2007. Ademais, a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendida. Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

5.1. Considerações Finais

Considerando que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos conforme Decreto Estadual n° 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021;

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenções requeridas;

Considerando que não foram localizados no Sistema Controle de Autos de Infração, infrações em nome do proprietário e empreendedor, na propriedade objeto da intervenção ambiental;

Considerando que a vegetação na área requerida trata-se de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA n° 392/2007, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental;

Considerando que compete ao órgão estadual a emissão de autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme art. 25 da Lei Federal n° 11.428/2006;

Considerando que os indivíduos das espécies florestais ameaçadas de extinção (*Melanoxylon brauna*) e objeto de proteção especial (*Handroanthus ochraceus*) registrados no inventário florestal serão preservados na área de intervenção requerida, conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal;

Considerando que a área proposta para constituição da Reserva Legal encontra-se coberta por vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23134667 (UAS) foram atendidas, estando o mesmo apto para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLOR;

Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de vias de acesso;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeções para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Orientar o tombamento das espécies suprimidas, evitando danos à vegetação remanescente, principalmente as árvores das espécies objeto de proteção especial e ameaçadas de extinção;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra as Medidas Mitigadoras, apresentadas no PIA;

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 18/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Túlio Ramos Silveira, para autorizar, inicialmente, supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 4,33 hectares, para fins de desenvolver atividade de pecuária.

O imóve rural denominado Fazenda Bela Vista é propriedade do requerente em condomínio com o Sr. Marco Antônio Ramos Silveira, possui área total documentada de 11,0561 ha, conforme matrícula nº 16.333 registrada no CRI da comarca de Novo Cruzeiro/MG, está situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0041479/2024-32, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

Observa-se que houve, após a solicitação de apresentação de informações complementares, a retificação do requerimento inicial no que tange a área da intervenção pleiteada, de modo que passou a ser requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo numa área de 3,74 hectares.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do

Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados autos de infração lavrados em desfavor do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, razão pela qual não há impedimentos ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva legal proposta possui uma área de 2,9300 ha, corresponde a 26,51% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se ***APROVADA*** *a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 12/03/2025, em cumprimento à Lei Estadual n° 20.922/2013, em uma área de uma área de 2,93 ha (equivalente a 26,51% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana."*

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 3,74 hectares, para fins de desenvolver atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendida, pelas razões alinhavadas no item 5 deste parecer único.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, conforme consta em seu parecer acima.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em **3,74 ha**, localizado na Fazenda Bela Vista, zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Por se tratar de intervenção ambiental visando a implantação de atividade pecuária, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a vegetação existente na área requerida para intervenção ambiental encontra-se em estágio inicial de regeneração nos termos da da Resolução CONAMA n° 392/2007, conforme PIA apresentado, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Considerando que a área requerida para intervenção ambiental neste processo localiza-se em área comum, este item não se aplica.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Conforme consta na última versão do PIA (Documento SEI n° 109261281), na área amostrada no inventário florestal (parcelas) foi registrado 01 (um) indivíduo de *Melanoxylon brauna* (Brauna) e 01 (um) indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo). A espécie *Melanoxylon brauna* encontra-se listada como ameaçada de extinção na categoria "Vulnerável", conforme Portaria MMA n° 148/2022. Já a espécie *Handroanthus ochraceus* é imune de corte por ser especialmente protegida, conforme Lei Estadual n° 20.308/2012.

Conforme consta na página 63 do PIA (Tabela 15), foi realizado o censo dos indivíduos dessas espécies por toda a área de intervenção, sendo encontrados outros 02 (dois) indivíduos de *Melanoxylon braúna*. Na Tabela 1 a seguir, foi realizada a cópia das informações apresentadas na Tabela 15 do PIA, onde são apresentados os indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e objeto de proteção especial e suas respectivas coordenadas geográficas de localização, registrados na área total requerida para intervenção ambiental.

Tabela 1. Indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e objeto de proteção especial e suas coordenadas geográficas de localização registrados em censo florestal em 3,74 hectares na Fazenda Bela Vista, zona rural de Novo Cruzeiro-MG, extraído da Tabela 15 do PIA (Documento SEI n° 109261281)

Parcela	Família	Nome Científico	Nome vulgar	Categoria	Coordenadas UTM (*Datum* SIRGAS2000)		
					Zona UTM	X (m E)	Y (m S)
Censo	Fabaceae	*Melanoxylon brauna*	Braúna	Vulnerável	24K	195455	8067637
Censo	Fabaceae	*Melanoxylon brauna*	Braúna	Vulnerável	24K	195418	8067715
02	Fabaceae	*Melanoxylon brauna*	Braúna	Vulnerável	24K	195451	8067631
04	Bignoniaceae	*Handroanthus ochraceus*	Ipê amarelo	Protegida	24K	195500	8067573

Consta ainda na página 64 do PIA, que não haverá supressão de nenhum indivíduo das espécies imunes de corte ou objeto de proteção especial. Dessa forma, não haverá necessidade de apresentação de proposta compensação para esta categoria.

Assim, será condicionada a esta autorização para intervenção ambiental a apresentação de relatório pós supressão de vegetação, em que deverá constar a lista dos indivíduos ameaçados de extinção ou especialmente protegidos preservados na área autorizada, contendo as informações: identificação botânica (Família e nome científico), nome vulgar, coordenadas geográficas de localização e relatório fotográfico, dos indivíduos preservados na área de intervenção.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 09/05/2025 o DAE n° 1500590244335 no valor de R$ 3.911,30, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI n° 113257965), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 117,86 m³ de produto florestal oriundo da intervenção requerida.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Relatório pós supressão de vegetação e relatório fotográfico dos indivíduos ameaçados de extinção e imune de corte preservados na área autorizada, contendo as informações: identificação botânica (Família e nome científico), nome vulgar, coordenadas geográficas de localização e relatório fotográfico, dos indivíduos preservados na área de intervenção, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Em até 180 dias após a obtenção da autorização
2	Apresentar relatório simplificado de fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021.	Em até 180 dias após a obtenção da autorização
3	-	-
4	-	-
5	-	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Leônidas Soares Murta Júnior. **MASP: 1402435-0**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg **MASP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 13/06/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113929142** e o código CRC **4FF3CA21**.

Referência: Processo nº 2100.01.0041479/2024-32 SEI nº 113929142